

**LEI COMPLEMENTAR N° 01.
DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003.**

2004

Regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Título I:

Do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Capítulo I - FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas, completando o alcance do direito existente.

§ 3º. A incidência do ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º. Para fins de enquadramento da lista de serviços:

- I. o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;
- II. o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto literalmente na lista de serviços.

16/05

§ 5º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente ou iniciado no exterior do País.

§ 6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º. Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:

- I. da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;
- II. da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 2º. O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselhos consultivo ou de conselho fiscal das sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 1º desta lei complementar;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

- 106
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da lista anexa;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda das árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX. do controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;
- XVII. do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ela estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização, administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

107

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 4º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Unidade Econômica ou Profissional se conceitua como sendo uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o prestador de serviços exerce Atividade Econômica ou Profissional.

§ 2º. A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

Capítulo II

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte

Art. 5º. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

09

Art. 6º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será calculado, anualmente, através da multiplicação da UFMU – Unidade Fiscal do Município de Ibiúna com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFMI} \times \text{ALC}$$

Art. 7º. As ALCs – Alíquotas Correspondentes estão definidas no anexo, ao final.

Art. 8º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 9º. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Capítulo III - Base de cálculo da Prestação de Serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da Lista de Serviços Anexa

Art. 10. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços anexa, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 11. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, será calculado, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 12. As ALCs – Alíquotas Correspondentes, conforme anexo, serão variáveis de acordo com a natureza do serviço e de outros fatores pertinentes.

109

Art. 13. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de resarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 14. Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Art. 15. Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

10

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Art. 16. Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Art. 17. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 18. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 19. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 20. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 21. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 22. Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Capítulo IV - Base de cálculo da prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços

Art. 23. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

11

Art. 24. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da lista de serviços será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) Através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) Através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} + (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

Art. 25. A ALC – Alíquota Correspondente está contida no anexo.

Art. 26. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de resarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único. São comutados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 27. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 28. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 29. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 30. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 31. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 32. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Capítulo V – Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 22.01 da Lista de Serviços

Art. 33. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 34. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da lista de serviços, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

Art. 35. A ALC – Alíquota Correspondente está contida em anexo.

13

Art. 36. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de resarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo Único. São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 37. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 38. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 39. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 40. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 41. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 42. Na falta do PSA – Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Capítulo VI – Sujeito Passivo

Art. 43. O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é o prestador do serviço.

Capítulo VII – Responsabilidade Tributária

Art. 44. Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, quando devido no Município, dos seus prestadores de serviços.

14

Art. 45. Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços.

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços prestados descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da lista de serviços.

II – a prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federais, estaduais e municipais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as industrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal.

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no CAMOB – Cadastro Mobiliário;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

Parágrafo Único. Enquadra-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total prevista no Inciso IV deste Art. 45 as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista anexa.

V – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 1º. Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços, as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços, bem como as que encontram em regime de estimativa.

§ 2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º. O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

15

Art. 46. A retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço.

I – havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II – Não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador de serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;

Art. 47. A base de cálculo para a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

I – sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será calculada através, de 1/12 (um doze avos) da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal do Município de Ibiúna com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = (\text{UFM} \times \text{ALC}) : 12$$

II – sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 48. Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 49. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

CAPÍTULO VIII - LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 50. O lançamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme Tabela de Vencimentos baixada por Decreto do Chefe do Executivo, será:

I – efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II – efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

§ 1º. A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável.

I – à atualização monetária que será calculada dividindo-se o valor originário do débito pela UFM do dia do vencimento, multiplicando-se o resultado pela UFM do dia do pagamento;

II – à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III – à multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;

IV – à cobrança e juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário.

Art. 51. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 52. Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 53. No caso previsto no inciso I, do art. 50, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente, através da multiplicação da UFM – Unidade Fiscal Municipal com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{UFM} \times \text{ALC}$$

Art. 54. No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 50 desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 55. No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 50, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS – Preço do Serviço com a ALC – Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 56. No caso previsto na alínea "b", do inciso II, do art. 50, desta lei, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de

pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da lista de serviços, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso;

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos, Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

Art. 57. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 58. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

SEÇÃO I **CADASTRO CONTRIBUINTE MOBILIÁRIO**

Art. 59 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 60- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

Art. 61- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à características dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º- O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores se serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo-se em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensas e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 75 - Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 76 - Deverão ser exibidos obrigatoriamente, quando solicitados pela Fiscalização, os seguintes livros e documentos fiscais.

I - LIVRO DIÁRIO, na forma prevista pela legislação federal;

II - LIVRO CAIXA, que especifique a origem e a natureza das receitas;

III - NOTAS FISCAIS, de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que conste a Razão Social da Empresa, seu endereço e a especificação e valor dos serviços prestados;

IV - LIVRO DE REGISTRO, onde sejam anotadas as movimentações das notas de serviço.

SEÇÃO IV DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 77 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 78 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ficam obrigados a apresentar declaração anual de dados de acordo com o que dispuser o regulamento.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 79 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:
a-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar , o imposto retido do prestador do serviço;

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal,
ou através dela:

a-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;

c-) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

d-) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

III- em qualquer caso, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo qualquer fração dele.

Art. 80 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º- A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º- Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma de legislação.

SEÇÃO VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 81 - As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

§ 1º-- infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

I - multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal e denunciada após o seu início ou quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejarem essas modificações cadastrais;

§ 2º - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos

23

serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

I - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, e a máxima de 1.400 (um mil e quatrocentas) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

II - multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, e a máxima de 1.200 (um mil e duzentas) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

III - multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima e 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM e a máxima de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

§ 3º - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

I - multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal Municipal de Ibiúna – UFM e a máxima de 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFM , aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

II - multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, e a máxima de 250 (duzentos e cinqüenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

III - multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna e a máxima de 100 (cem) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

§ 4º - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

I - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, quando se tratarem dos

livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

134

II - multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, por livro, nos demais casos;

§ 5º - infrações relativas aos documentos fiscais:

I - multa de 15 (quinze) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

II - multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

III - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, e a máxima de 250 (duzentos e cinqüenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

IV - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

§ 6º - infrações relativas à ação fiscal : multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

§ 7º - infrações relativas às declarações: multa de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM , aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

§ 8º - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM.

Art. 82- Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de inicio de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

25
~~25~~

II - multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, por livro, nos demais casos;

§ 5º - infrações relativas aos documentos fiscais:

I - multa de 15 (quinze) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

II - multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

III - multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFM, e a máxima de 250 (duzentos e cinqüenta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

IV - multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

§ 6º - infrações relativas à ação fiscal : multa de 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

§ 7º - infrações relativas às declarações: multa de 7 (sete) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM , aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

§ 8º - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 4 (quatro) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFM.

Art. 82- Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 83 - O valor das multas previstas no parágrafo 4º, incisos I e II do artigo 81 será reduzido, respectivamente, para 14,91 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, e 1,491 Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares.

I- a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II- as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registrados no livro fiscal considerado, nos demais casos.

Art. 84 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 85 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 86 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que tenham por base a UFMI, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 87 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município de Ibiúna – UFMI.

Art. 88 - O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 89 - O pagamento do imposto e taxas que fazem parte integrante desta lei é sempre devido independentemente da pena que houver de ser aplicada ou de sua instituição, observando-se o prazo de prescrição que é de 05(cinco) anos retroativos do referido imposto e taxas conforme o Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IX PROCEDIMENTO FISCAL

27

SEÇÃO I
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 90- O procedimento fiscal terá início com:

I - O primeiro ato de ofício escrito e praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto, da obrigação tributária ou acessória;

II - A lavratura do auto de infração;

III - A abertura do termo de início de ação fiscal;

IV - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 91- Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 92- O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, que preferencialmente deverá conter a citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuado ou infrator ou a menção das circunstâncias de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 93- O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, os documentos, informações e pareceres.

Art. 94- O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, e contra-assinatura do recibo datado no original;

D 28

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícua os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 95- Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 96- A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação do auto de infração.

Art. 97- No caso de bens móveis e mercadorias a restituição será feita após pagamento de multa e taxa da licença infringida.

Art. 98- O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- 2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- 4) as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- 5) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 99- A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá a que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 100 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

CAPÍTULO XI DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 101 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância, caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 102 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou da multa de valor originário superior a 1 (uma) UFMU - Unidades Fiscais do Município de Ibiúna, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 103 - A decisão do Prefeito Municipal será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data recebimento do processo, aplicando-se, para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 105 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 106 - Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária, a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Municípios e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 114 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 115 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 116 - A consulta será dirigida ao Prefeito Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruídas, se necessário, com documentos.

Art. 117 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta, exceto se durante tal período puder ocorrer a perda do prazo para o início do procedimento fiscal.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 118 - Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 119 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 120 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 121 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Exetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Municípios e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 114 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art. 115- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 116- A consulta será dirigida ao Prefeito Municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruídas, se necessário, com documentos.

Art. 117- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta, exceto se durante tal período puder ocorrer a perda do prazo para o início do procedimento fiscal.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 118- Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 119 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 120- Respondida a consulta, o consultante será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consultante poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 121 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

26/3/2013

CAPÍTULO II ISENÇÕES

Art. 122. São isentas de imposto as prestações de serviços efetuados por:

I - sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

II - engraxates ambulantes;

Pessoas físicas, não estabelecidos prestadores de serviços de:

a-) músico, artista circense;

b-) afiador de utensílios domésticos;

c-) afinador de instrumentos musicais;

d-) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;

e-) balconista;

f-) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;

g-) carregador;

h-) datilógrafo;

i-) desentupidor de esgotos e fossas;

j-) garçom;

l-) guarda-noturno, vigilante;

I - proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

II - entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

III - associações culturais e esportivas, sem venda de ingressos;

§ 1º- As isenções de que tratam o inciso I, II, III e IV deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 2º- A isenção prevista no inciso V implica a dispensa da emissão, pelo contribuinte, de documentos fiscais e de escrituração e autenticação e livros fiscais, exceto apresentação e declarações de dados que vierem a serem exigidos pelo Fisco.

§ 3º - O prazo de que trata o parágrafo 1º, de que trata este artigo, será até 30 de março de cada ano, impreterivelmente.

Art. 123- As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º - Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência:

- A 33
- I- unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
 - II- destinada exclusivamente à residência do interessado;
 - III- que não possua estrutura especial;
 - IV- com área não superior a 72 m² (setenta e dois metros quadrados).

§ 2º- Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I e IV deste artigo.

§ 3º- O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos e não possuir outro imóvel.

TÍTULO III DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Art. 124 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção do fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do município, dependentes, nos termos desta Lei, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 125 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - Localização;
- II - Funcionamento;
- III - Funcionamento em horário especial;
- IV - Publicidade;
- V - Inumação, exumação, transferência, construção e concessão de sepulturaas
- VI - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII – Execução de Obras
- VIII – Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo
- IX – Expediente

CAPÍTULO II - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 126 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício das atividades descritas no artigo anterior ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Parágrafo Único - O contribuinte, mediante petição escrita ou formulário a critério da autoridade competente, deverá solicitar a licença para o exercício de atividade ou prática de atos a que se refere este artigo, instruído o pedido com todos os elementos e informações necessários a comprovar sua pretensão.

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 127 - As taxas de licença serão cobradas em conformidade com as tabelas dos Anexos I - II - III - IV - V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 128 - As taxas de licença subordinam-se à modalidade do lançamento de ofício, ressalvadas as exceções prevista nesta Lei.

§ 1º - As taxas de licença podem ser cobradas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§ 2º - Nos casos de lançamento de ofício, proceder-se-á à notificação de conformidade com o disposto no parágrafo segundo do artigo 76, na pessoa do contribuinte, responsável, representante ou empregado.

Art. 129 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, ressalvadas as hipóteses para as quais esta Lei ordenar outras épocas de arrecadação.

CAPÍTULO V - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 130 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à produção agropecuária, à industria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares em caráter permanente ou temporário só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos;

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

(Assinatura)
35

§ 2º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo pagará a taxa licença correspondente em até 5 (cinco) parcelas.

§ 3º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 5º - A licença de funcionamento para instalação e exercício de atividades permissíveis em qualquer ponto de logradouros públicos estará sujeita à prévia fiscalização e autorização da Municipalidade.

Art. 139 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 140 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, cuja fiscalização não seja de competência de outro órgão ou poder.

Art. 141 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 142 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 143 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral, mediante apresentação de documentos exigidos por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO VII - DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 144 - Qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora do horário normal de funcionamento, poderá fazê-lo desde que requeira a licença e seja autorizado pela Municipalidade, cabendo-lhe observar a legislação federal, estadual e municipal, quanto à segurança, à saúde e ao sossego público, operando-se o cancelamento da licença em casos de infração.

Art. 145 - A licença de que trata este artigo não será concedida a estabelecimentos não licenciados para funcionamento em horário normal.

Art. 146 - Considera-se como horário normal de funcionamento o compreendido das 8:00 às 18:00 horas de segunda à sábado.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial de funcionamento todo aquele que extrapolar os limites do *caput* deste artigo.

(Assinatura)
36
§ 2º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo pagará a taxa licença correspondente em até 5 (cinco) parcelas.

§ 3º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 5º - A licença de funcionamento para instalação e exercício de atividades permissíveis em qualquer ponto de logradouros públicos estará sujeita à prévia fiscalização e autorização da Municipalidade.

Art. 139 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 140 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, cuja fiscalização não seja de competência de outro órgão ou poder.

Art. 141 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - No caso de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento e pelo mesmo contribuinte, haverá o pagamento de uma única taxa, calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 142 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 143 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, qualquer alteração contratual ou cadastral, mediante apresentação de documentos exigidos por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO VII - DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 144 - Qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora do horário normal de funcionamento, poderá fazê-lo desde que requeira a licença e seja autorizado pela Municipalidade, cabendo-lhe observar a legislação federal, estadual e municipal, quanto à segurança, à saúde e ao sossego público, operando-se o cancelamento da licença em casos de infração.

Art. 145 - A licença de que trata este artigo não será concedida a estabelecimentos não licenciados para funcionamento em horário normal.

Art. 146 - Considera-se como horário normal de funcionamento o compreendido das 8:00 às 18:00 horas de segunda à sábado.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial de funcionamento todo aquele que extrapolar os limites do *caput* deste artigo.



37

Art. 147 - A critério do Poder Executivo e sempre que convier ao interesse público, a licença concedida será limitada aos respectivos horários, suspensa temporariamente ou cancelada.

Art. 148 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor a qualquer título do estabelecimento cujo funcionamento se estender além do horário normal.

Art. 149 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo III desta Lei e será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

§ 1º - Se o início da atividade se der 2º semestre do exercício, a taxa será cobrada em 50% do valor integral.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes ao início de suas atividades, o contribuinte a que se refere este artigo poderá pagar a taxa de licença correspondente em até 05 (cinco) parcelas.

§ 3º - A suspensão da licença deverá ser comunicada pelo contribuinte à Administração Municipal, sob pena de ser a mesma cobrada novamente no ano subseqüente.

CAPÍTULO VIII – DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 150 - A taxa de publicidade é devida pela vigilância ou fiscalização do poder público, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica quanto às normas de boa utilização dos bens públicos de uso comum para fins de promoção publicitária, em razão da utilização de meios de publicidade em vias, logradouros públicos e locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art 151- A taxa não é devida a:

- a) dizeres exclusivamente relativos à propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;
- b) dizeres referentes a festas, exposições ou campanhas, promovidas em benefício de instituições de educação e assistência social;
- c) dizeres no interior de casas de diversões, quando se refiram exclusivamente aos divertimentos explorados;
- d) dizeres no interior de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares, quando se refiram exclusivamente aos bens negociados pela empresa;
- e) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas de engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- f) anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os transmitidos através de rádio e televisão;
- g) anúncios localizados no interior do recinto de entidades sem fins lucrativos.

Art. 152 - A mudança do local de anúncio deverá ser precedida de comunicação à autoridade competente, sob pena de ser considerada nova publicidade, para efeito de incidência da taxa.

1638

Art. 153 – Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica a quem a publicidade aproveita, sujeitando-se à vigilância ou fiscalização do Poder Público.

Art. 154 – Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa todas as pessoas às quais a publicidade aproveita, direta ou indiretamente, desde que a tenham autorizado.

Art. 155– A taxa será calculada de acordo com a Tabela do Anexo IV desta Lei.

Art. 156 – Não havendo, na Tabela, especificação para determinada publicidade, a taxa será calculada, a critério da Administração, pelo item que guardar maior identidade de características, sendo, na dúvida entre dois ou mais itens, adotado o de maior valor.

Art. 157– O lançamento será de ofício nos casos de omissão ou erro do contribuinte, sem prejuízo das penalidades cabíveis, e poderá ser pago em até 5 (cinco) parcelas.

Art. 158 – A fixação ou instalação de meios de propaganda ou publicidade e a instalação de setas indicativas dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º - São considerados meios de propaganda ou publicidade os cartazes, avisos, programas, anúncios, quadros, painéis, letreiros e outros quaisquer veículos de publicidade a serem afixados, pintados ou distribuídos, excluída a propaganda eleitoral, na forma da Lei que a regula.

§ 2º - Somente poderão requerer a licença a que se refere este artigo as pessoas físicas ou jurídicas que estejam em ordem com as obrigações legais exigidas pelo Município.

Art. 159 – O pedido de licença conterá o número de cadastro do requerente junto a Prefeitura Municipal e será instruído por:

I - determinação precisa do local ou locais da instalação;

II – tipos, características, cor, dimensões dos meios de publicidade.

Art. 160 – É vedado no anúncio o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização específica de trânsito ou termos que firam a moral e os bons costumes.

Art. 161 – Os anúncios deverão ser esteticamente adequados ao ambiente onde afixados e apresentar bom acabamento em todo o seu conjunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estrutura de sustentação do anúncio deverá ser confeccionada com material e detalhes estruturais adequados à sua estabilidade.

Art. 162– Os responsáveis pelos meios de publicidade sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal, serão multados em 7 (sete) UFMI e notificados para retirem os meios de publicidade.

Art. 163 – É vedada a fixação de meio de propaganda ou publicidade em edifícios e praças públicas, vias, canteiros de avenida, calçadas, árvores, postes, tapumes, locais próximos às edificações e monumentos considerados bens culturais, locais de preservação ambiental, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural, nos entroncamentos rodoviários e nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias.

PARÁGRAFO ÚNICO – É ressalvada a afixação de meios de publicidade ou propaganda em edifícios particulares e demais locais não constantes deste Artigo, mediante a concessão de licença municipal.

139

Art. 164 – A instalação de setas indicativas não será permitida nos locais de preservação ambiental, ou seja, próximos às edificações e monumentos considerados bens culturais, nos entroncamentos rodoviários, nos cruzamentos com rodovias ou ferrovias, em curvas ou cruzamentos perigosos, em locais de valor paisagístico, tanto urbano como rural.

Art. 165 – Nos locais permitidos para a instalação de setas indicativas será colocado apenas um apoio (poste) no qual será fixada uma ou mais setas.

Art. 166 – A manutenção de setas indicativas e meios de publicidade será de responsabilidade única do cadastrado, devendo as mesmas apresentar perfeitos sinal de conservação, caso contrário, serão retiradas pela Prefeitura Municipal.

Art. 167 – Os responsáveis pelos meios de publicidade responderão por quaisquer prejuízos causados às vias públicas, às calçadas, aos edifícios ou a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO – Após o término de vigência do prazo de autorização concedido, os meios empregados na publicidade deverão ser retirados pelo requerente.

Art. 168 – A infração ao disposto nesta Lei acarretará a imposição de multa à pessoa física ou jurídica, interessada no objeto da publicidade, de 7 (sete) UFMI por publicidade ou propaganda.

CAPÍTULO IX - DA TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

Art. 169 – Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II, do Título XVII, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970 no que couberem.

Art. 170 – A Taxa será devida de acordo com a Tabela do Anexo V desta Lei.

CAPÍTULO X – DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 171 – Qualquer pessoa que se dedique à produção agropecuária, ao comércio, à prestação de serviços ou a atividade similares, que pretendam exercer o comércio ambulante ou feirante, poderá fazê-lo mediante alvará da Prefeitura e pagamento da taxa de licença correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeitos desta Lei, considera-se como vendedor ambulante ou feirante, a pessoa jurídica ou física capaz, que se inscrever junto à Prefeitura Municipal, para o exercício das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços nas seguintes condições:

- a) vendedor ambulante fixo: com um só ponto previamente autorizado e determinado pela Administração Municipal;
- b) vendedor ambulante: realizando a atividade de forma circulante, sem direito a permanecer em ponto fixo;
- c) o que se instale de forma fixa nas feiras municipais.



Art. 181 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 182 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela do Anexo VII, desta lei.

Art. 183. - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

CAPÍTULO XII - DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO

Art. 184. - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do título XIII, da Lei nº 19, de 01 de Dezembro de 1970, no que couberem.

Art. 185. - A Taxa é devida de acordo com a Tabela do Anexo VIII, desta Lei.

CAPÍTULO XIII - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 186 – Constitui fato gerador da taxa de expediente, a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do interessado, excetuando-se os pedidos de restituições de impostos eventualmente recolhidos em duplicidade, bem assim, nos casos de revisão do tributo lançado.

Art. 187 – A taxa de expediente será cobrada sempre de forma adiantada, mediante guia de recolhimento de acordo com a Tabela do Anexo IX, desta lei.

Disposições Gerais

Art. 188 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 189 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único - Obedecerá ao disposto no artigo 93 desta lei, com a intimação da lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

(Assinatura)
M 41

Art. 181 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 182 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela do Anexo VII, desta lei.

Art. 183. - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

CAPÍTULO XII - DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO

Art. 184. - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do título XIII, da Lei nº 19, de 01 de Dezembro de 1970, no que couberem.

Art. 185. - A Taxa é devida de acordo com a Tabela do Anexo VIII, desta Lei.

CAPÍTULO XIII - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 186 - Constitui fato gerador da taxa de expediente, a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do interessado, excetuando-se os pedidos de restituições de impostos eventualmente recolhidos em duplicidade, bem assim, nos casos de revisão do tributo lançado.

Art. 187 - A taxa de expediente será cobrada sempre de forma adiantada, mediante guia de recolhimento de acordo com a Tabela do Anexo IX, desta lei.

Disposições Gerais

Art. 188 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 189 - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo Único - Obedecerá ao disposto no artigo 93 desta lei, com a intimação da lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Disposições Finais

Art. 190 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 191 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente o Título IV da Lei nº 19/1970; Lei nº 239/92; Lei nº 477/98; Lei nº 480/98; Lei nº 525/99; Lei nº 527/99; Lei nº 585/00 e Lei nº 811/02.

Art. 192 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 193 - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AO 04 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 04 de dezembro de 2003.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração

43

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 01/03.

Alc PF(UMFI)

1 – Serviços de informática e congêneres.	3% 7
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	3% 7
1.02 – Programação.	3% 7
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	3% 7
1.04 – Elaboração de programas de computadores,	
1.05 inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.06 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.07 – Assessoria e consultoria em informática.	3% 7
1.08 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3% 7
1.09 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3% 7
2– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3% 7
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3% 7
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	4%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	3%
4.01 – Medicina e biomedicina.	3% 11
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3% 9
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	3% 7
4.05 – Acupuntura.	3% 7
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3% 7
4.07 – Serviços farmacêuticos.	3% 7
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3% 11
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3% 7
4.10 – Nutrição.	3% 11
4.11 – Obstetrícia.	3% 11
4.12 – Odontologia.	3% 11
4.13 – Óptica.	3% 11
4.14 – Próteses sob encomenda.	3% 7
4.15 – Psicanálise.	3% 11
4.16 – Psicologia.	3% 11

44

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	3%
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3% 11
5.02 – Hospitais, cínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3% 7
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3% 4
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3% 4
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3% 4
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3% 4
6.05 - Centros de emagrecimentos, spa e congêneres.	3%
 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2,0%
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3% 11
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,0% 3
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04 – Demolição.	2,5%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador de serviço.	2,5% 4

45

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	2,5%	4
7.08 – Calafetação.	2,5%	4
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	4
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvore.	3%	3
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	4
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	9
7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos naturais.	3%	
7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	
 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médico e superior.	3%	7
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	4
 9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condonariais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, moteis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviço).	3%	
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	
9.03 – Guias de turismo.	3%	4
 10 – Serviços de intermediação e congêneres.	3%	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	7
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	7
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	7
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	7
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	9
10.06 – Agenciamento marítimo.	3%	7

14.47

14.02 – Assistência técnica.	3%	7
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	4
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	4
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	4
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	3%	4
14.08 – Encadernação, gravação e duração de livros, revistas e congêneres.	3%	
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avivamento.	3%	4
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	3%	4
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	4
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3%	7
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%	4
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos –CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%	
15.06 - Emissão, re emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
15.08 – Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento		

48

ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	4%
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	4%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	4%
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	4% 7
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	4% 4
17.03 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	4% 4
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4% 4
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	4% 11
17.07 – Franquia (franchising).	4%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	4% 9
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	4% 7
17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	4%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	4%

1649

17.12 – Leilão e congêneres.	
17.13 – Advocacia.	
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
17.15 – Auditoria.	
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	4%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	4%
17.20 – Estatística.	4%
17.21 – Cobrança em geral.	4%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	4%
18 – Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4%
18.01 - Serviços de regularização de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	4% 7
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	5%
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	4%
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4%

50

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4% 7
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4% 4
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	4% 4
25 – Serviços funerários.	4%
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	4%
25.03 – Planos ou convênios funerários.	4%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	4%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	4%
27 – Serviços de assistência social.	2%
27.01 - Serviços de assistência social.	2%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 – Serviços de biblioteconomia.	3%
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	4%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	4%
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	4%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	4%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%



35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 - Serviços de meteorologia.	5%
36.01 - Serviços de meteorologia.	5 %
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38 - Serviços de museologia.	3%
38.01 - Serviços de museologia.	3%
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.	5%
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	5%
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%

ANEXO I A LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 04/12/03.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

	UFMI
1. INDÚSTRIAS	
1.1 até 10 empregados	8
1.2 de 11 a 30 empregados	10
1.3 de 31 a 70 empregados	15
1.4 de 71 a 150 empregados	21
1.5 acima de 150 empregados	36
2. COMÉRCIOS	
2.1 Supermercados	5
2.2 Posto de Combustível e Derivados de Petróleo	5
2.3 Depósito Fechado	2,5
2.4 Demais Estabelecimentos Comerciais	2
3. PRESTADORES DE SERVIÇOS	
3.1 Estabelecimento Bancário e similares	33
3.2 Hotel, Motel, Pensão e similares	5
3.3 Oficina de Conserto em Geral	3
3.4 Casa de Loteria	5
3.5 Estabelecimento Hospitalar	5
3.6 Laboratório de Análises Clínicas	5
3.7 Estabelecimento de Ensino, por sala de aula	2
3.8 Barbearia e Salões de Beleza, por número de cadeira	2
3.9 Cinema e Teatro	3
3.10 Clubes Dançantes, Boates e similares	7
3.11 Bilhares e Quaisquer Outros Jogos de Mesa	4
3.12 Boliche, Bochas, por número de pista	2
3.13 Exposição, Feira de Amostra, Quermesses	3
3.14 Circo e Parque de Diversões	12
3.15 Outras Diversões Públicas	12
3.16 Salões de Engraxates	1
3.17 Tinturaria e Lavandaria	2
3.18 Estabelecimento de Banhos, Ginástica e similares	3
3.19 Corretores e Despachantes Jurídicos	2
3.20 Demais Prestadores de Serviços	2
4. DEMAIS ATIVIDADES	
4.1 Demais Atividades Não Contempladas Anteriormente	4

ANEXO II LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 04/12/03.
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

1 INDÚSTRIA		UFMI
1.1 até 10 empregados		16
1.2 de 11 a 30 empregados		21
1.3 de 31 a 70 empregados		31,50
1.4 de 71 a 150 empregados		42
1.5 acima de 150 empregados		72
2 ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, EXCETO OS CONSTANTES NESTE ANEXO		
2.1 sem empregados ou 01 empregados		3,30
2.2 de 02 a 05 empregados		5,25
2.3 de 06 a 12 empregados		10,45
2.4 de 13 a 26 empregados		15,65
2.5 de 27 a 50 empregados		26,10
2.6 acima de 50 empregados.		31,30
3 ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EXCETO OS CONSTANTES NESTA LISTA		
3.1 sem empregados		1,60
3.2 de 01 a 03 empregados		2,90
3.3 de 04 a 10 empregados		3,95
3.4 de 11 a 20 empregados		5,50
3.5 acima de 20 empregados		7,85
4 Estabelecimentos bancários, financiamentos e investimentos de crédito		90
5 Hotéis, Motéis, Pensões e similares:		
Até 10 quartos:		5
De 11 a 20 quartos:		7
Mais de 20 quartos:		10
Por apartamento:		2
6 Corretores, despachantes e prepostos em geral		7
7 Casas de loterias		7
8 Postos de serviços para veículos		7
9 Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares		7
11 Tinturarias e lavanderias		2
12 Salões de engraxates		2
13 Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc		3
14 Barbearia e salões de beleza, por número de cadeiras		2
15 Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula		1
16 Estabelecimentos hospitalares:		
Com até 25 leitos:		2
Com mais de 25 leitos:		3
17 Laboratórios de análises clínicas		4
18 Diversões públicas:		
Cinemas e teatros com até 150 lugares:		5
Cinemas e teatros com mais de 150 lugares:		7
Clubes dançantes, boates, etc.:		7
Bilhares e quaisquer outros jogos de mesas com até 03 mesas:		4
Com mais de 03 mesas:		6
Boliche, bochas por número de pistas:		1,50
Exposições, feiras de amostra, quermesses:		2
Circos e parques de diversões:		35
Qualquer espetáculo ou diversão não incluídas nos itens anteriores:		16

53

19	Empreiteiras e incorporadoras:	
20	Agropecuária:	
	Até 100 empregados:	4
	Acima de 100 empregados	5
21	Demais atividades não constantes nos itens anteriores	7
		4

ANEXO III LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 04/12/03.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	Por ano, para prorrogação de horário	UFMI
I -	Das 18:00 até às 22:00 horas	3
II -	Além das 22:00 horas	4
III -	Sábados, além do horário normal, e domingos	5

156

ANEXO TV LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 04/12/03.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01-	Publicidade relativa à atividade no local, afixado na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros: por ano e por m ²	0,30
02	- Publicidade de terceiros, e afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais agro-pecuária, de prestação de serviços e outros, por ano e por m ²	0,30
03	- Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de painéis e dispositivos, por mês e anunciante	0,15
04	- Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita; por veículo e por ano.....	1,80
05	Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade sonora; por veículo e por mês.....	2
06	- Publicidade por meio de projeção de filmes em cinema, teatros, e similares em vias e logradouros públicos; por mês e por unidade.....	0,06
07	- Publicidade provisória por meio de cartazes, por unidade.....	0,06
08	- Publicidade em mesas, cadeiras, bancos e outros instalados em passeios e logradouros públicos, quando permitidos; por ano e por unidade.....	1
09	- Placas de contratantes de serviços em construção e de vendedores de artigos aplicados nas obras em execução.....	1
10	- Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos por mês e por metro.....	0,25
11	- Publicidade veiculada através de out-dor(s) por metro quadrado e mensalmente.....	0,30

M O S T R U A R I O S

12 - Colocados na parte externa do estabelecimento, quando permitido; por ano.....	030
13 - Colocados fora do estabelecimento , quando permitido; por ano....0,50	
14 - Anúncios e folhetos de programa, distribuídos nas casas de diversão; por ano e por firma patrocinadora	0,20
15 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos; por m ² ou fração por dia	0,20
16 - Folhetos, anúncios ou impressos de qualquer forma lançados na via pública; por dia	0,30
17 - Cartazes de papel, colocados em andaimes, muros, etc; cada 10 cartazes, por dia	0,30
18 - Quadros apropriados, quando permitidos, para a afixação de cartazes, por m ² e por ano.....	0,10

NOTA : Em qualquer hipótese, a taxa mínima a ser cobrada anualmente será de :

1.- Luminosos	0,50 UFMI
2 - Out-door.....	15 UFMI
3.- Outros sistemas	0,50 UFMI

ANEXO V LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 04/12/03.

TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERENCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS.

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFMI
01.	- Sepultamento em Terreno comum (geral) com temporalidade mínima	0,59
02.	- Sepultamento em jazigo com temporalidade máxima	1,18
03.	-Exumação	2,36
04.	- Concessão de uso do terreno p/ temporalidade máxima: 25 anos.	26,29
05.	-Construção de Gaveta (cada)	17,46
06.	- Construção de Jazigo Simples(cada)	2
07.	-Fechamento de Gavetas (cada)	6,16
08.	-Conservação do Cemitério (m ²) semestral	0,60

ANEXO VI LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 04/12/03.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES

por feira, 0,03 UFM por metro linear

2. VEÍCULOS UFM

por ano:	
de aluguel para passageiros	2 UFM
de aluguel para cargas	3 UFM
ônibus	5 UFM
reboque	9 UFM

3. AMBULANTE FIXO

por ano: 6 UFM

4. AMBULANTE CIRCULANTE

por ano: 6 UFM

por dia: 1 UFM, no máximo de 03 dias.

5. BANCAS DE JORNais, PERIÓDICOS E REVISTAS

anualmente por metro linear: 3 UFM

6. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES

por ano: 6 UFM

ANEXO VII LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 04/12/03.

TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01.	- Construção e ampliação de residência, barracões, edifícios, etc, por m ²	0,05
02.	- Construção de garagens, telheiros e abrigos por m ²	0,03
03.	- Estrutura em concreto armado ou laje por m ²	0,03
04.	- Construção de marquise ou toldo por m ² de projeção horizonte ..	0,09
05.	- Reformas, reparos ou demolições: 05.1 Até 30(trinta) m ² , por unidades	1,13
	05.2 Por m ² excedente a 30 m ²	0,06
06.	Concessão ou ato de conclusão de obras, por m ² de área edificada	0,03
07.	- Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	2,83
08.	- Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	0,71
09.	- Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	1,42
10.	- Alvará de licença para pequenas obras	1,13
11.	- Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Carreto ou Parque de Diversões	2,83
12.	Vistorias: 12.1 Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público	0,02
	12.2 Sedes de clubes a associações em geral por m ²	0,01
	12.3 Circos e barracas e quermesses	2,68
	12.4 Parque de Diversões, por aparelho por dia	1,42
	12.5 Outros prédios, obras ou instalações; por m ²	0,02
	12.6 Arruamentos e loteamentos por m ² de área loteadas	0,02
	NOTA Excluída as áreas doadas ao município	
13.	Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela Por metro linear	0,02
	Por metro quadrado	0,01

NOTA PARA O ITEM 14 – VALORES DE MÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO IMOBILIARIA PARA EFEITO DE LIBERAÇÃO DE AUTO DE CONCLUSÃO DE OBRAS. VALORES EM UFMI

61

14 -CLASSE/CATEG.	LUXO	PRIMEIRA	MÉDIA	ECONÔMICA
APARTAMENTO	11,42	7,43	5,80	3,54
ESCRITÓRIO	11,42	7,43	5,80	3,54
RESIDÊNCIA	11,42	7,43	5,80	3,54
INDUSTRIAL	6,98	5,80	4,71	2,90
COMERCIAL	6,98	5,80	4,71	2,90
ESPECIAL	9,06	8,38	6,98	-0-
ÁREAS	Acima de 401 M ²	De 201 M ² até 400 M ²	De 101 M ² até 200 M ²	Até 100 M ²

FÓRMULA PARA CÁLCULO:

I.S.S. = 2,5 % (Área Construída x Valor do M² de Construção).

OBS.: Tabela I – Valores da Mão de Obra de Construção Imobiliária para efeito de Liberação de Auto de Conclusão de Obras.

ANEXO VIII LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 04/12/03,

TABELA PARA COBRANÇA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUB-SOLO

62

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01-	Taxa anual por contribuinte	2,36

NOTA: Esta taxa será cobrada juntamente com as demais taxas incidentes sobre as atividades possíveis deste tributo.

13

ANEXO IX LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 04/12/03.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

Nº ORD.	DISCRIMINAÇÃO	UFMI
01 -	Requerimento, petição ou memorial, por unidade	0,50
02 -	Certidão, independentemente da busca, calculada em separado, por unidade..	1,00
03 -	Buscas em papéis, livros ou similares arquivados, por ano pesquisado	1,00
04 -	Transferências de Alvará de Licença por alteração da razão social, mudanças de endereços ou ramo ou de atividades de negócio comercial, industrial ou de serviço	1,44
05 -	Cadastramento, emissão, substituição ou cópia de aviso-recibo, por unidade ...	0,30
06 -	Emplacamento de imóveis, por unidade.....	1,22

NOTA: O contribuinte recolherá o valor da placa, fixado por Decreto.

07 – Apreensão e ou Depósito de Bens móveis, semoventes e mercadorias:

07.1 - Apreensão de:	
a – Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	3,06
b - Animal lanígero ou caprino, por cabeça	2,48
c – Animal canino, por cabeça	1,44
d – Veículo motorizado, com duas rodas, por unidade	2,48
e – Veículo motorizado, com três ou mais rodas por unidade	6,14
f – Veículo não motorizado, por unidade	2,48
g - Mercadoria em geral, por apreensão	2,48

07.2 – Depósito de:

a – Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça/dia	0,30
b – Animal lanígero ou caprino, por cabeça/dia	0,30
c – Animal canino, por cabeça/dia	0,30
d – Veículos motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
e – Veículos não motorizados, por dia e por veículo.....	0,30
f – Quaisquer mercadorias, etc., p/dia, kg, m, unidade.....	0,30

08 – Emplacamento, colocação de cruz, grade ou similar em sepulturas por unidade colocada

0,61

NOTA: A Prefeitura somente fornecerá a placa, cujo preço fixado por Decreto, deverá ser recolhida juntamente com a taxa de colocação.

09 - Expedição de alvará para funcionamento do comércio

0,50

10 – Emissão e postagem de carnê de IPTU(Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISS(Imposto Sobre Serviços)

0,20